



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1832408 - SP (2019/0244772-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : MAURICE MARCEL ZELAZNY
AGRAVADO : VALERIA APARECIDA COLPANI ZELAZNY
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S) - SP116817

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.568.244/RJ, SUJEITO AO REGIME REPETITIVO. ABUSIVIDADE DO AUMENTO. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TJSP. DECISÃO CONFORME O PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/15. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1832408 - SP (2019/0244772-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : MAURICE MARCEL ZELAZNY
AGRAVADO : VALERIA APARECIDA COLPANI ZELAZNY
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S) - SP116817

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.568.244/RJ, SUJEITO AO REGIME REPETITIVO. ABUSIVIDADE DO AUMENTO. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TJSP. DECISÃO CONFORME O PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/15. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE PLANO DE SAÚDE.

REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.568.244/RJ, SUJEITO AO REGIME REPETITIVO. ABUSIVIDADE DO AUMENTO. CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO TJSP. DECISÃO CONFORME O PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que (a) o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC em razão do flagrante erro de fato e da omissão apontada nos embargos de declaração opostos na origem; (b) deve-se afastar o óbice da Súmula 284/STF, pois as teses de conformidade dos aumentos com a Resolução CONSU 6/1998, ausência de abusividade e necessidade de fixação de índice alternativo de reajuste tocam diretamente à violação ao artigo 927, *caput* e III, do CPC; (c) a colenda turma julgadora, a pretexto de aplicar o precedente firmado em recurso repetitivo, afirmou que a cláusula não atende às regras da Resolução CONSU quando, na verdade, a cláusula atende rigorosamente à aludida norma, estando atestada nos autos a razoabilidade dos reajustes.

Intimados, os agravados apresentaram impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada,

faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a parte, nos embargos de declaração opostos na origem, buscou rediscutir matérias já apreciadas pela Corte de origem, tendo havido claro pronunciamento sobre as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia dos autos.

No caso, o Tribunal de origem afastou a conformidade do contrato com a Resolução CONSU n. 6/1998 por entender que a existência de última faixa, com reajuste em 0%, redundaria em concentração de reajuste nas outras faixas, o que seria abusivo.

Já o tema relativo à necessidade de abertura de fase de instrução não foi suscitado na apelação, constituindo inovação que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Ademais, ao contrário do afirmado pela agravante, o juiz não está obrigado a responder, um a um, os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.150-39/2001. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.(...) 4. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no REsp 1720973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182/STJ.

REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.2. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior.2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1345223/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1330111/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019)

Não há de se falar, portanto, em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Necessário salientar que o acórdão estadual determinou que fossem aplicados, no caso concreto, os reajustes aprovados pela ANS.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recurso especial não comporta conhecimento em relação às teses de (I) os aumentos estarem de conformidade com a Resolução CONSU n.6/1998, (II) a ausência de abusividade do índice de reajuste e (III) a imperativa necessidade de se fixar índice alternativo de reajuste, porquanto não houve a indicação da questão federal controvertida, não tendo a recorrente apontado a norma federal supostamente violada.

Incide, na hipótese, a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

Registro que não se poderá invocar que a norma supostamente violada, a

sustentar as mencionadas teses, seria o art. 927 do CPC, porquanto a discussão da referida norma é assegurar a observância da aplicação dos precedentes firmados em sede de recursos repetitivos, não possuindo comando capaz de sustentar as teses quanto ao direito material da recorrente.

É certo que a aplicação da tese pelo Tribunal de origem pode ter sido equivocada, mas, neste caso, a violação não diz respeito às normas do CPC/2015 acerca do sistema de precedentes, mas ao próprio mérito da controvérsia.

Por fim, a agravante alega que o acórdão recorrido não teria observado as normas fixadas em aresto repetitivo oriundo deste Tribunal Superior sob os fundamentos de que o aumento da mensalidade do recorrido foi regular, sendo válida a cláusula que prevê o seu reajuste, tendo o decisum impugnado aplicado erroneamente as regras contidas na Resolução CONSU n. 6/1998, editada pela ANS, que admite o incremento das prestações em razão da idade dividido em sete faixas etárias, devidamente respeitadas, bem como autoriza a livre estipulação do percentual de reajuste, atendendo-se às condições regulamentares, além do dever de observância do teor do contrato fixado entre as partes, que possui força normativa, sendo vedadas apenas as cláusulas que promovam desequilíbrio decorrente de abusividade no exercício de algum direito, sendo devido algum acréscimo sobre a parcela mensal.

O Tribunal bandeirante reconheceu a abusividade do reajuste por mudança de faixa etária realizado pela recorrente, nos seguintes termos:

Pela análise do documento de fls. 60, não houve observância do disposto no artigo 1ª da Resolução CONSU n.6/1998, uma vez que não foram previstas 7 faixas etárias, mas apenas 6 (até 17 anos; de 18 a 29; de 30 a 39; de 40 a 49; de 50 a 59 e 60; de 60 à 69 ou mais). Neste ponto, embora esteja consignado na tabela a existência de uma faixa etária a partir dos 70 anos, é certo que

não consta índice de reajuste (0%), o que, na prática, indica que a última faixa etária sujeita a reajuste é a inaugurada quando o beneficiário completa 60 anos. Esta inobservância inibe a diluição do reajuste aplicado, o que acaba gerando a aplicação de reajustes abusivos, já que oneram o consumidor quando da mudança de faixa etária. No caso dos autos, o alcance da idade de 50 anos acarreta um reajuste de 108,33% e aos 60 anos acarreta um reajuste de quase 68% da mensalidade, extremamente oneroso. Neste contexto e nos termos do quanto decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, embora se reconheça que as obrigações particulares estão adstritas ao princípio do pacta sunt servanda, é certo que esta determinação não é absoluta, devendo ser limitada em casos de evidente abusividade, conforme se vê no presente caso. Não obstante, a imposição de aumentos em valores que superam aqueles autorizados pela ANS não pode ser aceita sem a efetiva comprovação da elevação do risco e do aumento da sinistralidade, vez que dessa forma seria possível avaliar a necessidade do reajuste e seu percentual, devendo ser declarada nula a cláusula que estabelece essa forma de reajuste.(...)Cumpre consignar que embora a requerida justifique a majoração do valor da mensalidade na elevação do risco, deixou de apresentar documentos que demonstrassem a efetiva necessidade do reajuste. Nessa esteira, a majoração no valor de mensalidade é inequivocamente abusiva e deve ser afastada, a fim de que não se verifique a imposição de desvantagem exagerada contra os consumidores. Cabe destacar que cumpre ao poder Judiciário coibir a implementação de práticas abusivas em relação ao consumidor, que é parte hipossuficiente, com a aplicação do Código Consumerista à hipótese. Assim, verificada a abusividade no aumento perpetrado pela requerida, possível a atuação do Poder Judiciário a fim de que seja reconhecida e afastada a prática abusiva identificada. Nessa esteira, de rigor o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que estabelece o reajuste de 108,33% em razão da mudança de faixa etária aos 50 anos (para ambos os autores), devendo ser aplicado o percentual autorizado pela ANS, mais o percentual de 30% sugerido na petição inicial e aplicada pelo julgado, neste ponto não impugnado. Por sua vez, ao completarem 60 anos evidente que o reajuste a ser aplicado na hipótese deve observar os índices autorizados pela ANS em se tratando de contrato individual/familiar, que são aqueles efetivamente autorizados pelo órgão regulador.

O acórdão do recurso especial repetitivo tido por divergente daquele oriundo do TJSP (REsp 1.568.244/RJ) firmou a tese no sentido de que "o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam

observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso", consoante se denota da ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.

3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.

4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).

5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).

6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação

do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não

haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. Recurso especial não provido. (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 14/12/2016, DJe 19/12/2016 - grifou-se)

No caso dos autos, do TJ/SP considerou válida a cláusula de reajuste do contrato, entretanto, afastou o índice aplicado por abusividade conforme fundamentação acima colacionada.

Realizando o cotejo entre o acórdão recorrido e o oriundo do REsp 1.568.244/RJ, conclui-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepou da orientação estabelecida no julgamento do recurso repetitivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.832.408 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0244772-0

Número de Origem:
10564743820188260100

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

RECORRIDO : MAURICE MARCEL ZELAZNY

RECORRIDO : VALERIA APARECIDA COLPANI ZELAZNY

ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S) - SP116817

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI E OUTRO(S) - SP151716

ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

AGRAVADO : MAURICE MARCEL ZELAZNY

AGRAVADO : VALERIA APARECIDA COLPANI ZELAZNY

ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES E OUTRO(S) - SP116817

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022